**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 025 DE 25 DE MAIO DE 202**

**ABRE CRÉDITOS SUPLEMENTARES NO ORÇAMENTO MUNICIPAL E APONTA RECURSOS.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 autorizar o a incluir os seguintes creditos suplementares no orçamento municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E TRÂNSITO

Ação – 2013 – Construção, ampliação, melhoria e manutenção de vias e praças.

Dotação: 0502 15 451 0077 2013 449051 00 00 00 00 0001 R$ 100.000,00

Ação – 2040 – Melhorias e manutenção da iluminação pública.

Dotação: 0502 25 752 0077 2040 339030 00 00 00 00 0001 R$ 35.000,00

Dotação: 0502 25 752 0077 2040 339039 00 00 00 00 0001 R$ 15.000,00

Ação – 2070 – Manutenção da Frota da Secretaria de Obras.

Dotação: 0502 26 782 0123 2070 339039 00 00 00 00 0001 R$ 50.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

Ação – 1012 – Construção e melhorias em Campos de Futebol.

Dotação: 0605 27 812 0068 1012 449051 00 00 00 00 0001 R$ 150.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Ação – 1153 – Melhorias no Prédio da Secretaria da Saúde.

Dotação: 0702 10 301 0047 1153 449051 00 00 00 00 0040 R$ 250.000,00

O projeto especifica que serve de recurso para abertura dos creditos do artigo anterior o superávit financeiro do exercício anterior na fonte de recurso 0001 no valor de R$ 600.000,00

Quanto à legalidade o presente projeto esta em conformidade com A Lei Nº 1.156 de 27/09/2019.– Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que dispõe o artigo abaixo

**Art. 26 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei no 4.320/64**

Ainda, segue orientação da Lei nº **4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as** Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, art. 41 e seguintes: .

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica**;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa**. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Conforme demonstrado no projeto, há recursos disponíveis.

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da Lei Nº 1.156 de 27/09/2019.–, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei nº **4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as** Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 26 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539